

PROCESSO N.º	5556-5/2011
PROCEDÊNCIA	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOBRES - PREVI-NOBRES
C.N.P.J.	04.463.781/0001-01
GESTOR	MARIA ROSA DIAS PEDROSO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTOS DO VOTO

Instruído o processo sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a equipe de técnicos desta Corte indicou a permanência de 03 (três) irregularidades na Contas Anuais de responsabilidade da Sra. MARIA ROSA DIAS PEDROSO. Passo a analisá-las.

item	Irregularidade	Classificação
1	Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, inc. XXI, CF; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8666/93); (reincidente)	GB 01.
1.1	Foi empenhado, liquidado e pago a favor do credor Agenda Assessoria Planejamento e Informática o valor total de R\$ 22.741,73, sem a realização de procedimento licitatório. Item 4.3	GRAVE
2	Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93; (reincidente)	JB 01
2.1	Contrato n.º 002/2007 com a Empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática – Prestação de Serviço, realizado aditivo no exercício, não caracterizam despesa de natureza continuada - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, portanto não poderiam ser aditivado, restando ao gestor, a realização de procedimento licitatório no exercício em exame, o qual não foi realizado conforme já relato no item	GRAVE

licitação. Item 4.4	
---------------------	--

No âmbito das despesas realizadas pelo PREVI-NOBRES, a Equipe Técnica apurou que a unidade jurisdicionada empenhou e liquidou o valor de R\$ 22.741,73 em favor da AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, sem, contudo, realizar o devido processo licitatório.

O gestor aduziu que os itens 01 e 02 são correlatos respondendo de forma conjunta, e ressaltando que não se trata de reincidência, pois no julgamento das contas dos exercícios anteriores não houve referência ao processo licitatório e ao pagamento dos serviços prestados pela Agenda Assessoria. Em suas argumentações, citou que o contrato foi realizado de forma prevista no art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993, que permite a prorrogação com o mesmo contratado e nas mesmas condições fixadas no ajuste inicial, sem a necessidade de se promover procedimento licitatório, pois a empresa, contratada em 2007, reúne as condições técnicas para prestar os serviços contratados, pois é ela a única detentora dos códigos fontes de solução computacional recebida em doação pela ABIPEM - Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estadual e Municipal.

A defesa afirmou ainda que a escassez de empresas especializadas no assunto deu-se em decorrência da singularidade dos serviços técnicos despendidos na organização e manutenção dos Regimes Próprios de Previdência Social, das três esferas de governos.

Em análise dos argumentos apresentados, a Secex posicionou-se pela manutenção das impropriedades, discordando da defesa com relação a reincidência pois o Acórdão 1.998/2010 desta Corte de Contas, cita o quesito “2)

cumpra com os dispositivos legais da Lei de Licitações e em caso de prorrogação de contratos firme Termo Aditivo e observe se o reajuste do contrato está obedecendo aos valores de mercado; e, ainda, nos termos dos artigos 75, incisos I e III e 78, da Lei Complementar nº 269/07, c/c artigo 289, incisos I e III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Quanto à alegação da gestora a respeito da singularidade dos serviços prestados pela Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, a Equipe Técnica informa que é conhecedora de empresas que prestam serviços a Previdência Municipal em nosso Estado, inclusive com menor preço de mercado, não procedendo a justificativa.

Coaduno com o entendimento técnico no sentido de que o argumento de defesa não procede, uma vez que a conduta do gestor ao dispensar ou inexigir o procedimento licitatório e prorrogar o contrato da prestadora de serviço em questão, alegando singularidade e a excepcionalidade do objeto a ser contratado, contraria os ditames legais, especialmente o disposto no *caput* do art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

Com relação à prorrogação de contrato de prestação de serviços, Maria Sylvia Zanella de Pietro nos informa:

“Para os contratos que tenham por objeto serviços a serem executados de forma contínua (por exemplo, serviços de limpeza e de assistência técnica) o artigo 57, II, estabelece exceção diversa: permite que tenham sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitado a sessenta meses; vale dizer que a condição para que a prorrogação se faça é a demonstração de que a duração maior permite a obtenção de preços e condições mais vantajosos.”

Os limites fixados para a duração dos contratos visam a impedir que os contratos se estendam por longo períodos de tempo, e a garantir o princípio da igualdade, entre os participantes. Por todo o exposto, em razão das mencionadas infrações à Lei 8.666/1993, deve o gestor ser penalizado com a aplicação de multa, com fundamento no art. 289, II do Regimento Interno. No entanto, entendo que a segunda irregularidade decorreu da primeira, de modo que proponho a aplicação de uma única penalidade.

item	Irregularidade	Classificação
3	Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts.207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) Item 4.8	MB 02 GRAVE
3.1	Atraso do envio da carga inicial	

Em sua defesa, o gestor aduziu que, apesar do empenho na entrega dos informes e documentos no prazo legal, não logrou êxito, devido a fatos contrários à sua vontade. Justificou que foram empreendidos todos os esforços possíveis para o

envio da carga, porém a mesma foi protocolizada com apenas 01 (um) dia de atraso, não havendo qualquer prejuízo ao erário municipal e tampouco o PREVI-NOBRES deixou de cumprir as suas atribuições.

O atraso dessas informações é fato incontroverso. Vale ressaltar que o não encaminhamentos dos informes ao Tribunal de Contas dentro dos prazos legais compromete o acompanhamento e análise da legalidade dos atos da Administração Pública. Portanto, mantenho a irregularidade apontada e coaduno com o MPC de que a presente irregularidade deve ser classificada como moderada e não grave, como feito pela Secex. Isso porque, como se extrai dos autos, o atraso se deu em único mês, por curto período e não comprometeu a análise das contas.

Ponderando, contudo, uma única ocorrência de atraso, e por apenas um dia, deixo de propor a aplicação da sanção pecuniária cabível.

Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Nobres apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2010, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica. No que tange à constatação de 03 (três) irregularidades, as mesmas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não desestabilizam a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 21, §1º e 75 da Lei Complementar nº. 289/2007, c/c o art. 193, §2º da Resolução nº 14/2007, acolho em parte o

Parecer nº. 5.812/2011, do Procurador Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO no sentido de:**

I) Julgar REGULARES com determinações legais as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOBRES PREVI-NOBRES, exercício de 2010, sob a responsabilidade da gestora, Sra. Maria Rosa Dias Pedroso;

II) Aplicar à Sra. Maria Rosa Dias Pinheiro **multa** no valor total correspondente a 11 UFPs/MT, em razão da prática de atos contrários a norma legal (Lei 8666/93), consubstanciados nas irregularidades 1 e 2;

III) Determinar ao atual gestor que:

a) observe as regras da Lei de Licitações (8.666/1993);

b) obedeça aos prazos legais para envio de documentos e informações a este Tribunal;

Alerto que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço

eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2011 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 20 de setembro de 2011.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro